LEI MUNICIPAL Nº 710/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GUARDA SUBISIDIADA PARA CRIANÇAS E ADOLES-CENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SENHORA MARIA IVONEIDE DA SILVA, PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de pátrio poder e verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela de pessoas de sua família, serão colocadas em família substituta na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Art.2º. A instituição de um Programa de Guarda Subsidiada, constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por força da Lei nº 8.069/90.

Art.3º. O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;
III - Oportunizar condições de socialização;
IV - Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;
V - Oportunizar a freqüência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;
VI - Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada;

Art.4º. A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família previamente cadastrada e capacitada, residente no Município de Maxaranguape/RN, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e

alimentação, com acompanhamento direto das Secretarias Municipais de Trabalho, Habitação e Assistência Social, Educação, Cultura e Desportos, e, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§ 1º. A aceitação de crianças e adolescentes, em guarda provisória gera a responsabilidade da família acolhedora, nos termos dos arts.33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. As Secretarias da Criança e de Ação Social, numa atuação articulada e integrada, providenciarão o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família acolhedora.

Art.5º. As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

Parágrafo único. A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família acolhedora.

Art.6º. A escolha da família acolhedora caberá ao Juiz da Infância e Juventude, cabendo à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, o fornecimento àquela autoridade da relação de famílias habilitadas.

Parágrafo único. A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.7º. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art.8º. A criança ou adolescente serão colocados sob a guarda da família acolhedora habilitada mediante determinação judicial, em procedimento próprio a ser deflagrado e instruído na forma do previsto nos arts.165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A família assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art.32 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.9º. Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social o acompanhamento da criança e o adolescente colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família acolhedora.

Art.10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo ao primeiro a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como de famílias acolhedoras que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art.4º, par. único, letra "b" do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.11. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art.33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa.

Art.12. A família habilitada a participar do programa de guarda subsidiada receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, 01 (um) salário mínimo por mês, por criança atendida, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo acolhimento de criança ou adolescente sob sua guarda.

Parágrafo único. Receberá também, seja qual for o número de crianças acolhidas, desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, assim atestado por certidão fornecida pelo

cartório da comarca, da qual deverá constar apenas as iniciais da criança acolhida e número do procedimento em que a medida foi determinada.

Art.13. A despesa, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, será suportada por dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Parágrafo único. De modo a permitir a imediata implementação do Programa, excepcionalmente, serão utilizados recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, na proporção e montante a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.14. O pagamento a que se refere o art.12 desta Lei, tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou adolescente.

.

Art.15. Para efeitos de pagamento, a Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social emitirá declaração, observado-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art.16. O Poder Executivo, por intermédio de técnicos da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, e mediante Decreto, regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, levado a registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art.90, incisos II e III e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Do Decreto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias acolhedoras; critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelo art.94 do Estatuto da Criança e do Adolescente; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa; articulação com outros programas em execução no município etc.

Art.17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI MUNICIPAL Nº 710/2014, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014-FLS.05

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, GABINETE DA PREFEITA, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

MARIA IVONEIDE DA SILVA
Prefeita Municipal